



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 104/2019

OBJETO: VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. IMPLANTAÇÃO DE SEÇÕES NA LINHA CAMPINA DA LAGOA (PR) – SÃO PAULO (SP) via Assis/SP, PREFIXO N° 09-0170-00

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.353080/2018-68

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., por meio do qual solicita a implantação dos mercados abaixo listados como seções da linha CAMPINA DA LAGOA (PR) – SÃO PAULO (SP) via Assis/SP, prefixo n° 09-0170-00:

De: Ubiratã (PR), Mamborê (PR), Campo Mourão (PR), Maringá (PR), Apucarana (PR), Arapongas (PR), Rolândia (PR), Cambé (PR) e Londrina (PR) para: São Paulo (SP).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa apresentou documentos relativos à identificação da linha, esquema operacional, análise concorrencial, estudo de viabilidade operacional de inserção das seções, quadro de horários, itinerário gráfico e os mercados a serem implantados como seções na linha CAMPINA DA LAGOA (PR) – SÃO PAULO (SP), conforme exigido na Resolução ANTT n° 5.285/2017.

Conforme consta na Nota Técnica n° 541/2018/GETAU/SUPAS, a SUPAS informou que os mercados solicitados para inserção na linha CAMPINA DA LAGOA (PR) – SÃO PAULO (SP) via Assis/SP já possuem atendimento por outras operadoras conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, fls. 41/49.

Corroborando a análise e o entendimento da Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria propondo o deferimento do pedido de implantação de seções, que reproduzimos, em parte, abaixo:

...

6. A portaria n° 249/2019 foi publicada para normatizar os critérios de análise de processos administrativos dos mercados tratados no inciso III do art. 1° da Deliberação n° 224/2016, ou seja, aqueles mercados que não possuem atendimento no sistema.

7. Conforme pesquisa no Sistema de Gerenciamento de Permissões, verificou-se que o mercado pleiteado já possui atendimento como mercado secundário por outras empresas.

8. A Lei no 10.233/2001 dispõe no art. 47-C que, como regra, não haverá limite para o número de autorizações para os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, admitindo-se, como exceção, aqueles casos em que possa acontecer inviabilidade operacional. Como se percebe, no período de transição, a ANTT tomou a cautela restringir o número de operadores em todos os mercados, com vistas a reduzir o risco de descontinuidade da prestação dos serviços que a mudança do regime poderia eventualmente trazer.

9. Além disso, consoante disposto no art. 4° da Lei no 12.996/2014 e no art. 76 da Resolução no 4.770/2015, a partir de 19 de junho de 2019 os serviços funcionarão em regime de liberdade tarifária.

10. Diante desse cenário, em que, de um lado existe uma limitação de vagas por mercado e, de outro, a liberdade tarifária, esta Agência concluiu a versão preliminar dos estudos de que trata o art. 73 da Resolução no 4.770/2015, o qual foi submetido à Tomada de Subsídio no 10 e posteriormente será objeto de Audiência Pública, no intuito de criar cada vez mais um ambiente em que haja concorrência, mas sem deixar de lado a necessidade da prestação adequada do serviço público, que pressupõe regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas.

11. Nesse caso, por se tratar de mercado não disponível, deve ser considerada a classificação deste serviço, uma vez que é necessária a aprovação da metodologia para avaliação desses casos ou de outorgas que causem impactos em mercados já existentes.

12. Assim, informamos sobre o indeferimento do pedido com respaldo na Portaria 249, uma vez que conforme dito acima, este normativo disciplina critérios para análise de mercados novos.

...

Nesse sentido, a SUPAS encaminhou seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, fls. 52/54, propondo o indeferimento do pedido de implantação de seções formulado pela empresa com base na Portaria n° 249/2018.

Aos 5 de fevereiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho n° 346/2019, fl. 57, oriundo da Secretaria-Geral. Assim,

consubstanciado no Voto 057/2019, de 11 de fevereiro de 2019, esta DWE propôs o indeferimento do pleito.

No entanto, retirado de pauta, o processo retornou à SUPAS para reanálise, de modo a atender o inciso II do art. 3º da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018.

Após regular pronunciamento da área técnica, acompanhado do Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação da SUPAS, mediante o Despacho SEGER(019440), os autos retornaram a esta DWE para nova Relatoria.

Conforme os fatos já explanados acima que norteiam o pedido de autorização para operar mercados, cabe tecer os comandos legais que orientam a presente demanda.

Primeiramente, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

...

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

...

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No caso em voga, alerta-se que a análise de pedidos para atendimento de mercados operados por outras transportadoras, requer a conclusão dos estudos de que trata o art. 73 da Resolução nº 4.770/2015, ainda não aprovados.

Nessa toada, por se tratar de pedido de operação de mercado já autorizado, a entrada de um novo operador nesse mercado requer a avaliação do mercado, que por sua vez requer a aprovação da metodologia para avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional ou de outorgas que causem impactos em mercados já existentes.

É nesse sentido, que em resposta ao Despacho nº 016/2019/DWE, fl. 63, a SUPAS com base no art. 3º da Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018, manifestou que:

Art. 3º Deverá ser considerada ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora se:

I - o mercado requerido não estiver autorizado a outra transportadora; ou

II - no caso de autorizado, restar comprovada a ausência de inviabilidade operacional.

Salientamos que o estudo que definirá a metodologia que será adotada pela ANTT para a avaliação da inviabilidade operacional, mencionada no inciso II, encontra-se em andamento na Supas e só quando da conclusão desse projeto será possível avaliar de forma segura a quantidade de entrantes para cada mercado de forma a atender a demanda existente sem causar prejuízos aos atuais operadores.

No que tange a pedido de novas outorgas, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629/2017 estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre as exigências, o art. 4º do citado normativo dispõe:

As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 4.499/2014 e no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017, mediante a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018, a ANTT estabeleceu os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, in verbis:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, conforme *Relatório Indicador Funcionamento Regular* extraído da SUPAS, a empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. enquadra-se no nível III de implantação do MONITRIIP para solicitação de mercados, fl. 66.

Diante do não enquadramento da empresa no nível de implantação I do MONITRIIP e as justificativas apresentadas pela SUPAS no que se refere a necessidade de conclusão dos estudos que

definirá a metodologia para avaliação da inviabilidade operacional para pedidos de operação de mercados já atendidos e autorizados, resta prejudicado o pedido de operação de mercados com base na Portaria nº 249/2018.

Em tempo, ressalta-se a informação e inclusão equivocadas pela SUPAS de minutas de deliberações citando impugnações nos autos, pois, conforme se verifica, não houve impugnação ao pleito da empresa.

Feitas estas considerações, conforme Nota Técnica nº 152/2019/GETAU/SUPAS e o Relatório à Diretoria, fl. 64/68v, conclui-se pelo indeferimento do pedido para operação de mercados por meio de implantação de seções formulado pela sociedade empresária VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA, por inobservância ao disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 2018 e ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 2018.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. para operação de mercados abaixo na linha CAMPINA DA LAGOA (PR) – SÃO PAULO (SP) via Assis/SP, prefixo nº 09-0170-00, de solicitação dos mercados, conforme disposto na Resolução nº 4.770/2015, por inobservância ao disposto no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017, e ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134/2018:

De: Ubitatã (PR), Mamborê (PR), Campo Mourão (PR), Maringá (PR), Apucarana (PR), Arapongas (PR), Rolândia (PR), Cambé (PR) e Londrina (PR) para: São Paulo (SP).

Brasília, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 27/03/2019, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 27/03/2019, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032137** e o código CRC **54C79D9B**.